



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 152/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 27.08.18, pela MBK SECURITIZADORA S.A. registrada na categoria B desde 23.07.12, contra a aplicação de multa, cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pelo não envio, até 05.07.18, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2017**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº220/18, de 24.07.18 (0586437).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0586432 e 0586433):

- a) “primeiramente, é necessário esclarecer que a cobrança de multa cominatória, nos termos evocados pela Superintendência de Relações com Empresas em Exercício, não merece prosperar”;
- b) “é cediço que as companhias de capital aberto, como é o caso da Recorrente, tem a obrigação de prestar informações periódicas à Comissão de Valores Imobiliários, a exemplo de demonstrações financeiras e atas de assembleias gerais”;
- c) “neste prisma, alega a Superintendência que a multa é devida em razão do atraso no envio do documento ‘Proposta do Conselho de Administração – AGO/2017’, que não documento não teria sido entregue até o dia 05 de julho de 2018”;
- d) “vale frisar que estatuto social da Recorrente estipula que o exercício social da companhia tem término no dia 31 de dezembro de cada ano, cuja previsão vai ao encontro da previsão do artigo 175 da Lei 6.404/76 (‘Lei das S.A.’)”;
- e) “nesta direção e, por força do que orienta o artigo 132 da Lei das S.A., a assembleia geral deve ocorrer nos 4 (quatro) meses que sucedem o término do exercício social, devendo suas informações periódicas serem prestadas em igual prazo”;
- f) “considerando que o exercício social a que o ofício faz menção findou-se em 31 de dezembro de 2017, a data limite para que a AGO/17 fosse apresentada seria 31 de abril de 2018”;
- g) “o próprio sistema de envio das informações periódicas da CVM informou que o prazo limite para envio seria 30/04/2018 - e não dia 02 de abril de 2018, conforme insinuado no Ofício 220/18”;
- h) “tomando por base o prazo estabelecido pela Lei das S.A., bem como a data limite registrada pelo sistema da CVM para protocolo do ato, é imperioso reconhecer que o envio das informações referentes à proposta do conselho de administração para a AGO/17 foi feito de forma tempestiva”;
- i) “ao contrário da informação contida no ofício remetido pela Superintendência, isto é, de que a informação não teria sido prestada até julho do presente ano, o envio do documento foi protocolado no sistema da CVM antes do prazo disciplinado na Lei 6.404/76 e daquele estipulado naquela plataforma de envio, ...”;
- j) “compulsando as informações extraídas do sistema da CVM e do próprio recibo de protocolo, resta inequívoco que a Participante cumpriu tempestivamente seu dever de

prestação de informações, sendo possível concluir que disponibilizou o documento dentro do prazo estabelecido nos ditames legais e na própria plataforma de protocolo”;

k) “logo, inexistente qualquer respaldo jurídico o prazo enunciado no Ofício 220/18, tampouco se sustenta a alegação de que o documento não foi entregue, visto que cristalino o recibo do referido protocolo”;

l) “neste diapasão, considerando a comprovação em tela, resta desconstituído o fato gerador da multa cominatória imposta pelo Ofício nº 220/18, não havendo alternativa senão a declaração de sua inexigibilidade”;

m) “sucessivamente, tendo em foco a conformidade aos ditames legais e a ausência de dolo da Recorrente, na exata medida em que não deixou de publicizar quaisquer informações aos seus acionistas, caso este respeitável Colegiado entenda pela admissibilidade do prazo e da multa impostos no Ofício 220/18 – o que somente se admitiria por amor ao debate –, a redução da penalidade é a medida que se impõe”;

n) “isso porque, somados a todos os argumentos já deduzidos, não é possível se falar em 60 (sessenta) dias de atraso, uma vez que o documento foi protocolado no dia 06 de abril de 2018”;

o) “sendo assim, na eventualidade de entenderem pela manutenção da multa cominatória, a Participante pugna a aplicação proporcional ao período de 04 (quatro) dias de atraso, em atenção o prazo determinado no termo, o que totalizaria a penalidade de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)”;

p) “pelo exposto, a Participante requer que este Colegiado declare a inexigibilidade da multa cominatória cobrada no Ofício 220/08, tendo em vista a comprovação do protocolo do documento dentro do prazo estabelecido na Lei 6.404/76 e daquele estipulado no sistema da CVM”;

q) “pautando-se no princípio da eventualidade, na hipótese de se considerar necessária a aplicação de penalidade, pede-se que a Ilmo. Colegiado, em homenagem à adequação, proporcionalidade, necessidade e razoabilidade, determine a redução da multa cominatória para a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), correspondente ao atraso de 4 (quatro) dias em relação ao termo determinado no Ofício 220/18”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe salientar que o presente recurso é intempestivo, tendo em vista que o prazo final para sua interposição foi 13.08.18, uma vez que o OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº220/18 foi recebido pela Companhia em 01.08.18 (0586437).

4. O documento **Proposta da Administração para a Assembleia Geral Ordinária (PROP.CON.AD.AGO)**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e com o disposto nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, quando aplicáveis, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

5. Ressalta-se, ainda, que nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (foi o caso da AGO da MBK - 0586630) somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema Empresas.Net) antes da realização da assembleia.

6. No presente caso, a Companhia encaminhou pela Categoria/Tipo/Espécie: Assembleia/AGOE/Proposta da Administração, em 06.04.17, um documento que continha apenas a ordem do dia da AGO (0586519), ainda assim com erro, uma vez que nesse documento constava eleição do Conselho Fiscal, o que não ocorreu na Assembleia realizada

em 30.04.18 (0586630).

7. Cabe destacar que não havia no citado documento proposta para a distribuição do lucro, ainda que com nível de detalhamento menor do que o exigido na Instrução CVM nº 481/09, tendo em vista que se trata de companhia registrada na categoria B. Por esse motivo, a entrega do documento foi desconsiderada pela SEP.

8. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 02.04.18 (0586439), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2018 – versão 1 – encaminhado em 30.03.18 - 0586522); e (ii) a MBK SECURITIZADORA S.A., até o momento, **não** encaminhou a proposta da administração para a AGO.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela MBK SECURITIZADORA S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 31/08/2018, às 17:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 31/08/2018, às 17:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 31/08/2018, às 20:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0591086** e o código CRC **333BA5DB**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0591086** and the "Código CRC" **333BA5DB**.*